Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10068/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6008/2005
PROTOCOLO	:	816402
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	AC 00752/2009
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	:	VILSON BERNARDES DE MELO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

1. - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2004 do **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS,** para que se cumpra o disposto Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n 048-90, tendo como responsável o Sr**. VILSON BERNARDES DE MELO,** Prefeito Municipal, à época, e Ordenador de Despesas.

2. - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de ***RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO***, interposto pelo responsável por estas Contas, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do PARECER n° 00/0044/2006, autuado às fls. 241-TC.

3. - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> ACÓRDÃO n° 00/0044/2006
>
> (.....)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial:
>
> 1 - com fulcro nos incisos I do artigo 37 e III do artigo 76, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90, emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, gestão do Senhor Vilson Bernardes de Melo, Prefeito Municipal, à

época, pelas irregularidades apontadas na análise do Corpo Técnico;

2 - comunicar o resultado deste julgamento à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado.

(.....)

4. - Desta forma, o interessado após tomar conhecimento da deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO", como se vê às fls. 393 a 402-TC, acompanhado dos documentos às fls. 403 a 615-TC, sendo recebido neste Tribunal de Contas em 24.05.2010, e aceito em 27.05.2010 como se vê à fls. 616-TC.

5. - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 5ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 5IGCE – n° 09364/2010", autuada às fls. 620 e 621-TC, concluindo da seguinte forma:

(...)

Item 3 – Deste item foi justificado que o sistema de informática usado na época não contemplava a emissão da Relação de Restos à Pagar na forma do art. 36 da lei 4320/64, f. TC/MS 401.

Item não sanado.

.....

CONCLUSÃO

Assim restou não sanado o item "3" acima citado.

Era o que tínhamos a relatar.

(....)



6. - Posto isso, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, e que de posse do mesmo, e atendendo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações e os documentos apresentados pelo responsável por estas Contas elucidam as irregularidades noticiadas pelo Corpo Técnico da 5ª IGCE deste Tribunal de Contas às fls. 620 e 621-TC, inclusive a relativa a Relação de Restos a Pagar, item 3, por que trata o disposto no Artigo 36 da Lei 4.320-64 da separação para conhecimento do que é efetivamente "devido" pelo Ente Federativo e o que "poderá" ser, no futuro, obrigação a pagar para o mesmo, e tal diferenciação não é importante se o Ente possui recurso financeiro suficiente para quitá-lo, no encerrar do exercício, ou se no decorrer do exercício seguinte terá condições, com o recebimento das novas receitas, conseguir efetivar o pagamento das obrigações financeiras, de modo que a não emissão da relação nos termos da Lei 4.320-64 não invalida os trabalhos desenvolvidos na análise dos informes contábeis de ordem financeira, orçamentária e patrimonial pois o seu valor faz parte do "Saldo Patrimonial do exercício de 2004" na íntegra, não trazendo nenhum prejuízo ao Erário Público Municipal.

6.1 – Aliás, como ficou demonstrado pela 6ª IGCE, quando apreciou os documentos juntados com o "Recurso de Pedido de Reconsideração" emitindo "Relatório" às fls. 346/348-TC concluindo existir um disponível de R$ 122.736.34 (fl.394-TC – Parecer n° 00/0044/2006) para uma dívida real de R$ 108.479,17 (fl. 396-TC), pois o valor apresentado como Restos a Pagar de R$ 452.557,04 (fl. 413-TC) contem diversos credores por "obra" que são utilizados recursos do OGU (Orçamento Geral da União) executados por intermédio da Caixa Econômica Federal, que não faz entrega dos recursos de forma imediata, libera-os quando da verificação e medição de cada obra, e estas especificações causaram, inicialmente nas análises realizadas, como elemento de infração ao disposto no Artigo 42 da LCF n° 101/2000, o que fez ser emitido "Parecer Prévio Contrário à Aprovação", agora conhecido o assunto não deve mais este tópico prejudicar esta Prestação de Contas.

6.2 - Sanadas todas as situações que vinham em prejuízo desta Prestação de Contas, como bem lembrado pelo Recorrente à fl. 399-TC é necessário providências para liberá-o da "infração ao artigo 42 da Lei Complementar Federal n° 101/2000" que mereceu "Representação do MPE", à época, por estar a matéria agora sob nova posição de análise onde não mais existe esta situação de infração legal.

7. - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que os documentos apresentados junto ao recurso prestam-se para elidir as irregularidades constatadas anteriormente, regularizando a Prestação de Contas em exame, opina no sentido

de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:

7.1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso de Pedido de Revisão" e;

7.2 - Pelo provimento na íntegra do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do PARECER n.00-0044-2006, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pela aprovação e emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, nos termos do Artigo 75, I, da Lei Complementar Estadual n 048-90, da PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, referente ao exercício financeiro de 2004 de responsabilidade do Sr.VILSON BERNARDES DE MELO.

É o Parecer

Campo Grande, 25 de Outubro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor